



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.558 - RS (2014/0063080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JULIANA SANTOS CLAUDINO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO DO BRASIL. OPERADOR E GESTOR DO SISTEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPARAÇÃO DO CCF COM MERO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONDUTA TIPIFICADA COMO ILÍCITO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Prevalece no âmbito do STJ o entendimento de que o Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual.
2. Mostra-se equivocada a comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de serviço de proteção ao crédito comercial, que opera com recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público relevante, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, o qual opera com recursos captados junto à população (economia popular).
3. A conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro que, valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal (art. 171, § 2º, VI, do CP).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente, o Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, pela parte recorrida: Banco do Brasil S/A.

Brasília, 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0063080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.443.558 / RS**

Números Origem: 00034258752013821700 00111200941277 01233089420128210001
01418672020138217000 02684764820138217000 111200941277 11200941277
1233089420128210001 1418672020138217000 2684764820138217000
34258752013821700 70052108743 70053096335 70054172408 70055438493

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SANTOS CLAUDINO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
GRETA VON BOROWSKY

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.558 - RS (2014/0063080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JULIANA SANTOS CLAUDINO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
GRETA VON BOROWSKY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA SANTOS CLAUDINO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

Narram os autos que JULIANA SANTOS CLAUDINO, ora recorrente, propôs ação de reparação por danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL, ora recorrido, alegando ter emitido 2 (dois) cheques, tendo como sacado o Banco Banrisul, os quais foram recusados por falta de provisão de fundos. Aduz, ainda, que, por isso, foi inscrita no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF sem notificação prévia, alegando que tal ato seria de responsabilidade do ora recorrido, por operar referido cadastro.

Requer indenização em razão da inserção e manutenção indevida de seu nome no CCF, diante da ausência de comunicação prévia e obrigatória quanto à referida inclusão, nos termos do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em sentença às fls. 49/52, julgou-se extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, por ser *"o banco demandado mero gestor operacional do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) e restringindo-se a informar ao Banco Central os cheques rejeitados, não tem o dever de proceder à notificação prévia ao cadastro."* (e-STJ, fl. 50).

Inconformada, JULIANA SANTOS CLAUDINO interpôs apelação, a qual foi desprovida, nos termos da decisão monocrática que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 88):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO. Não é a instituição financeira, mera gestora operacional do CCF do BACEN, parte legítima a responder pela notificação prévia a que dispõe o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do que dispõe a Súmula 359 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso."

Interposto agravo interno, foi desprovido pelo eg. TJ-RS, nos termos do v. acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 106):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se a deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMUNICAÇÃO.

Não é a instituição financeira, mera gestora operacional do CCF do BACEN, parte legítima a responder pela notificação prévia a que dispõe o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do que dispõe a Súmula, 359 do STJ.

Agravo interno desprovido. Decisão Unânime."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 121/126).

A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, aduz ofensa aos arts. 5º, V, X, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição Federal, 6º, 14, 22, parágrafo único, 43, §§ 1º e 2º, 72, 83 e 84, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando em síntese que *"como o BANCO DE DADOS DO CCF é gerido e operacionalizado pelo BANCO DO BRASIL, este detém a OBRIGAÇÃO de efetuar a NOTIFICAÇÃO do art. 43, § 2º, do CDC!!!"* (e-STJ, fl. 132).

Contrarrazões apresentadas às fls. 162/168.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho do 3º Vice-Presidente (e-STJ, fls. 175/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.558 - RS (2014/0063080-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JULIANA SANTOS CLAUDINO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S)
GRETA VON BOROWSKY

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, quanto à ofensa ao art. 5º, V, X, XXXII, XXXIII, XXXV e LV, da Constituição da República, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez que segundo a jurisprudência desta eg. Corte *"a hipótese permitida constitucionalmente para interposição de recurso especial restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal"* (AgRg no AREsp 213.560/ES, 2ª Turma, Rel. o Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 8/10/2012), sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

Prosseguindo-se no exame do especial, verifica-se que o cerne da questão diz com a legitimidade passiva do Banco do Brasil, ora recorrido, na qualidade de gestor operacional do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, para figurar em ação de indenização na qual se discute a necessidade de prévia notificação, pelo operador do sistema, para inclusão do nome do correntista na base de dados desse sistema.

Como consta do relatório, a ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias ordinárias.

A eg. Quarta Turma, na sessão de julgamento de 10/11/2012, iniciou a análise de caso idêntico. Tratou-se do AgRg no AREsp 230.981/RS, no qual o eminente relator, Ministro **Antônio Carlos Ferreira**, proferiu voto negando provimento ao agravo interno, confirmando decisão singular, na qual assentara que: *"(...) considerando que o CCF é operacionalizado pelo BANCO DO BRASIL, é deste a responsabilidade de notificar previamente os consumidores que serão incluídos no referido cadastro, possuindo, portanto, legitimidade para figurar como réu na presente ação"*.

Naquela oportunidade, a eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**, pediu vista e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 18/06/2013, inaugurou a divergência dando provimento ao agravo regimental do banco e negando provimento ao recurso especial da correntista, no que foi seguida pelo ora relator, e pelo ilustre **Ministro Luis Felipe Salomão**, este após pedido de vista. O julgamento ficou concluído em 17/12/2013, ficando vencidos o relator e o nobre **Ministro Marco Buzzi** que o acompanhou.

Em seu judicioso voto-vista a ilustrada **Ministra** entendeu que o Banco do Brasil, como mero gestor do CCF, não pode figurar no polo passivo de demanda indenizatória, por ausência de notificação prévia do correntista na base desse sistema, diferenciando a hipótese daquelas em que são réus órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, entre outros).

Inicialmente, tem-se que as instituições financeiras no Brasil operam em sistema (CF, art. 192) estruturado de forma integrada, submetido a rígido controle estatal. Esse controle se faz sob duas formas principais de intervenção do Estado na economia: a) participação, quanto às instituições financeiras públicas que operam no sistema; e b) direção, com a imposição de normas cogentes a todas as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a operar no país. Na direção a que está submetido todo o sistema, ressaem as figuras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Nesse panorama, mostra-se valioso fazer uma breve apreciação acerca do funcionamento do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, de responsabilidade do Banco Central do Brasil - Bacen, tendo por base informações colhidas no *site* oficial do Bacen, cuja administração é delegada ao Banco do Brasil.

O Cadastro é disciplinado por normativos do Banco Central, destacando-se as Resoluções ns. 1.631, de 24 de agosto de 1989, e 1.682, de 31 de janeiro de 1990, que tratam do *regulamento para abertura e movimentação de contas de depósitos à vista*.

A inclusão no CCF ocorre automaticamente quando o cheque é devolvido por: a) falta de provisão de fundos (motivo 12), na segunda apresentação; b) conta encerrada (motivo 13); e c) prática espúria (motivo 14).

Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, o banco sacado é responsável pela inclusão do emitente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da devolução do cheque, conforme o art. 10 da Resolução 1.682/1990 e item 14 da Circular 2.989/2000, do BACEN, *in verbis*:

"Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Ao recusar o pagamento de cheque por motivo que enseje a inclusão de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), tanto daquele transitado pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP), quanto do apresentado ao caixa, a instituição financeira deve:

a) providenciar a referida inclusão no prazo de quinze dias, contados da data de devolução do cheque;

b) manter a disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar naquele cadastro, cópia do cheque recusado, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada pelo mesmo para a respectiva exclusão."

As ocorrências do CCF devem ser obrigatoriamente comunicadas pela instituição financeira sacada, por escrito, ao respectivo correntista emitente do cheque e, após, serão consolidadas pelo executante dos serviços de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições bancárias, conforme art. 1º da Circular 2.250 do BACEN, que alterou o art. 27, alínea "a" da Resolução 1.682/1990 do BACEN e art. 16 da Resolução 1.682/1990, *in verbis*:

"Art. 27. Com Relação as ocorrências do CCF, deve-se observar:

a) deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa;

b) somente poderão ser informadas pelas instituições e entidades referidas nos artigos 17 e 18 a outros usuários, para uso exclusivo destes, com a finalidade de compor ou atualizar cadastro próprio, proibida a divulgação a terceiros;

c) deverão constar obrigatoriamente das informações prestadas, o nome e o número do CGC ou do CPF.

Art. 16. As inclusões e as exclusões de ocorrências do CCF serão consolidadas pelo executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições inscritas no serviço, até o último dia da quinzena subsequente. Este prazo poderá ser reduzido pelo Banco Central do Brasil, ouvido o executante."

Note-se que, relativamente à devolução de cheques por falta de provisão de fundos, somente na segunda devolução, ou seja, após a reapresentação do cheque já antes devolvido é que ocorre a inscrição do correntista no CCF. Desse modo, não pode o emitente do cheque dizer-se surpreendido com o fato, pois sobre a devolução do cheque que emitiu foi anteriormente comunicado pelo banco sacado, do qual é cliente e com o qual mantém relação contratual direta, com fornecimento de dados cadastrais reunindo informações inerentes ao correntista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tratando-se de sistema financeiro, não pode o Banco do Brasil encarregar-se de desempenhar função estranha, notificação prévia de emitente de cheque sem provisão de fundos, dever que as normas de regência do sistema atribuem corretamente a outro componente do sistema, o próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista, detentor do cadastro desse cliente e do próprio saldo da conta do correntista. Evidentemente, a informação acerca da existência de suficiente saldo para quitar o cheque emitido é de exclusiva responsabilidade do banco sacado.

Então, as referidas ocorrências serão excluídas: i) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; ii) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; iii) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto ao banco sacado o pagamento do débito que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito e, iv) por determinação do Banco Central do Brasil.

A Resolução 1.631/89 do BACEN autoriza o Banco do Brasil, na qualidade de executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis, mediante preços e condições operacionais estabelecidos em convênio específico, a fornecer exemplares do CCF a entidades de proteção ao crédito, conforme art. 18, *in verbis*:

"Art. 18. O executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis poderá firmar convênios com instituições financeiras e entidades que exerçam atividades de proteção ao crédito, para fornecimento, mediante preço e condições operacionais por ele estabelecidas, de exemplares do CCF bem como dos movimentos consolidados no artigo 17."

Vale ressaltar, que o fornecimento das referidas informações contidas no CCF não viola o dever de sigilo, estando previsto no Art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre sigilo das operações de instituições financeiras, *in verbis*:

"Art.1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

.....
§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

.....
II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidade de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

....."

Dessa forma, com o fornecimento das informações contidas no CCF à serviços privados de proteção ao crédito, referidas informações deixam de ter uso restrito, tornando-se de conhecimento público, fazendo-se necessário, entretanto, que os serviços de proteção ao crédito procedam a uma nova comunicação ao correntista (art. 43 do CDC), além daquelas já antes realizadas pelo banco sacado antes da inclusão do emitente no CCF (art. 27, Resolução 1.682/1990 do BACEN). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.

2. Assim, não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.

3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1312834/RS, 4ª Turma, Rel. a Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/3/2014)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado AgRg no AREsp n. 230.981 - ainda pendente de publicação -, adotou o entendimento de que o Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por ausência de notificação prévia do correntista acerca da sua inscrição no referido cadastro, porquanto tal obrigação é do banco sacado, pois o Banco do Brasil exerce função sistêmica, centralizadora das informações fornecidas pelas demais instituições financeiras, não sendo detentor de dados cadastrais acerca dos clientes dos bancos e demais instituições financeiras que operam no Sistema Financeiro Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela oportunidade, afastou-se a equivocada comparação entre a função, de interesse predominantemente privado, de um serviço de proteção ao crédito comercial, que opera recursos privados de cada empresário ou sociedade empresária, sem risco sistêmico, e a função, de interesse público, desempenhada pelo operador do CCF, de proteção de todo o sistema financeiro, que opera com recursos captados junto à população (economia popular).

No sistema financeiro o correntista não tem o nome inscrito em cadastro de emissão de cheque sem fundos sem que lhe tenha sido ofertada oportunidade para tomar conhecimento prévio dessa inclusão. O banco sacado, por imposição normativa do próprio Banco Central, procede à prévia notificação do correntista, advertindo-o de que seu cheque foi devolvido sem compensação, por falta de fundos, e que seu nome será inscrito no CCF, conforme item 13, da Circular 2.989/2000 do BACEN, *in verbis*:

"13. Ao recusar o pagamento de cheque, a instituição financeira deve:
a) registrar, no verso do cheque, em declaração datada, o código correspondente ao motivo da devolução, sendo que, no caso de cheque apresentado ao caixa, o registro deve ser feito com anuência do beneficiário;
*b) manter o registro da ocorrência no caso de cheques devolvidos pelo motivo 11 a 14, e **providenciar a imediata comunicação ao emitente no caso de cheques devolvidos pelo motivo 12 a 14, com vistas à regularização da situação.**"*

No mais, mostra-se irrelevante para o correntista emitente de cheque sem provisão de fundos que a comunicação do fato lhe venha pelo banco sacado ou pelo próprio Banco do Brasil, operador do CCF, bastando que ocorra a efetiva comunicação prévia acerca da não compensação do cheque emitido. O que importa é que um dos partícipes do sistema financeiro certamente promoverá tal comunicação, em momento oportuno, não sendo permitido ao correntista escusar-se ou ignorar sua obrigação de honrar a cártula emitida.

Vale ressaltar, que a conduta de quem emite cheque sem provisão de fundos afeta de tal forma o Sistema Financeiro e o interessa da coletividade à qual serve o sistema que valorando esse fato, o ordenamento jurídico o tipifica como ilícito penal, como consta do art. 171, § 2º, VI do CP, *in verbis*:

"Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena, conforme o disposto no art. 155, § 2.º.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento."

Descabido, portanto, que o correntista que emite cheque sem provisão de fundos pretenda apresentar-se ao Poder Judiciário, qualificando-se como frágil consumidor, em busca de indenização junto ao banco operador da câmara de compensação de cheques, por inclusão de seu nome no CCF, por suposta ausência de prévia notificação, fingindo ignorar anterior comunicação recebida do próprio banco sacado, do qual é correntista, e que sua conduta é de tamanha gravidade que, em tese, acha-se prevista em Lei Penal como crime de ação pública incondicionada.

Destaque-se, ainda, que o Banco do Brasil, na condição de mero gestor do CCF, sem relação jurídica contratual com o correntista emitente do cheque, não tem acesso aos dados cadastrais dos emitentes de cheques para que possa proceder a uma segunda (e desnecessária) notificação prévia do correntista, diferentemente do Serasa.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.

1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1426139/RS, 4ª Turma, Rel. o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/4/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF. BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Prevalece no âmbito da Quarta Turma do STJ o entendimento segundo o qual o Banco do Brasil, como mero executor do sistema do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), não tem legitimidade passiva nas causas em que se discute ausência de notificação prévia do consumidor sobre a inclusão de seu nome naquele banco de dados.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado antes do julgamento do recurso, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1425755/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

É, pois, de reconhecer-se a ilegitimidade do Banco do Brasil para responder pela ausência de prévia notificação aos correntistas inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, pelo que descabe cogitar-se de sua responsabilização por danos morais.

Inviável a pretensão da recorrente, também quanto ao dissídio jurisprudencial. A uma, pelo mesmo motivo acima explanado, segue obstado o seguimento do recurso especial quanto à sugerida divergência jurisprudencial em relação ao AgRg no REsp 1.133.717/RS. A duas, porquanto a indicação de decisão monocrática divergente (REsp 1.302.746/RS e 1.165.394/RS) não se presta à caracterização de dissenso pretoriano, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0063080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.443.558 / RS**

Números Origem: 00034258752013821700 00111200941277 01233089420128210001
01418672020138217000 02684764820138217000 111200941277 11200941277
1233089420128210001 1418672020138217000 2684764820138217000
34258752013821700 70052108743 70053096335 70054172408 70055438493

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SANTOS CLAUDINO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.